



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS**  
**Procuradoria**

Ofício IGAM/PROCURADORIA nº. 32/2018

Belo Horizonte, 18 de julho de 2018.

Ofício nº 034/2018/PROC/IGAM/SISEMA

**Para: Núcleo de Assessoramento Jurídico da Advocacia-Geral do Estado-NAJ/AGE**

A/C: Dra. Milena Franchini Branquinho – Coordenadora Geral do NAJ

**Assunto:** Encaminha entendimento preliminar acerca da necessidade de preparo prévio para interposição de recurso administrativo e/ou pedido de reconsideração de decisões tomadas pelos comitês de bacias hidrográficas do Estado de Minas Gerais, com fulcro na Lei Estadual nº 22.796/2017.

Senhora Procuradora do Estado,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos solicitar a Vossa Excelência a manifestação desse Núcleo de Assessoramento Jurídico da Advocacia Geral do Estado, quanto à legalidade de exigência do preparo prévio, como requisito de admissibilidade do recurso, quando as decisões forem tomadas no âmbito dos comitês de bacias hidrográficas.

Considerados organismos de Estado<sup>[1]</sup>, estes conselhos de políticas públicas têm como uma de suas atribuições legais aprovar a outorga pelo direito de uso dos recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e potencial poluidor, conforme dispõe o artigo 43, inciso V, da Lei Estadual nº 13.199/99.

Nesse sentido, a Lei nº 6.763/75 traz em seu artigo 90 os casos em que irá incidir a Taxa de Expediente, prevendo, já no inciso I, que as atividades especiais dos organismos do Estado, no sentido de licenciamento e controle de ações que interessem à coletividade serão passíveis da cobrança.

Além disso, nos artigos subsequentes (91 e 92) que tratam dos casos de isenção e da base de cálculo, respectivamente, não há nenhuma hipótese apta a afastar a incidência da taxa com relação aos atos praticados pelos comitês de bacias.

Ainda que o Anexo II, itens 7.5.2 e 7.5.3, da Lei nº 22.796/2017, restrinja as autoridades as quais são dirigidas o recurso, entendemos como uma enumeração de caráter exemplificativo, devendo a norma ser interpretada em seu conjunto, e não em dispositivos separados, sob pena de perder *a mens legislatoris* para a qual foi criada.

Esclarecemos, outrossim, que a manifestação jurídica sobre o tema teve origem em um caso concreto encaminhado à Procuradoria do IGAM, objeto de análise com a emissão da Nota Jurídica nº 038/2018, subscrita pelo colega Dr. Rafael Ferreira Toledo. E que, por se tratar de decisão de repercussão geral, de cunho financeiro, relativo às taxas de expedientes cobradas pelo Estado, entendo necessária a avaliação jurídica deste NAJ, para que possamos dar os encaminhamentos e orientações necessárias a todos os 36 (trinta e seis) comitês de bacias hidrográficas do Estado de Minas Gerais.

Com efeito, ainda que estes colegiados não possuam personalidade jurídica, importante frisar que as taxas de expedientes porventura cobradas os beneficiam, tendo em vista que compete ao IGAM prestar apoio técnico, operacional e administrativos aos demais órgãos do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH/MG, de acordo com o disposto no artigo 9º, do Decreto Estadual nº 41.578/01.

É o que se tem para o momento.

**ADRIANO BRANDÃO DE CASTRO**

*Procurador do Estado*

**Procurador Chefe do IGAM**

**MASP 1.327.068-1 - OAB/MG 105.699**



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Brandão de Castro, Procurador(a) do Estado**, em 18/07/2018, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1237005** e o código CRC **BE035E94**.

**Referência:** Caso resposta este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1370.01.0002011/2018-11

SEI nº 1237005